Dispõe sobre a organização do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Norte, e dá outras providências.

LEI COMPLEMENTAR N.º 094 de 14 de MAIO

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE; FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL

TÍTULO I

Art. 19. O Governador do Estado é o Chefe do

Executive.

leis específicas.

bilizar.

ficam:

ambiente:

§ 19. Os Secretários de Estado são auxiliares diretos do Governador, no desempenno das funções de direção superior da Admi nistração Estadual. § 29. Constituem unidades de apoio, assessoramento e representação do Governador, nas âreas de suas respectivas competê<u>n</u>

cias, o Gabinete Civil, o Gabinete Militar, a Assessoria de nicação Social, a Consultoria Geral do Estado, a Procuradoria Geral

de Representação do Governo no Distrito Federal.

CAPÍTULO I

de 1991

do Estado, o Conselho de Desenvolvimento do Estado o o Escritório Dos Princípios, Metas e Objetivos da Administração Estadual

Art. 3º. O Poder Executivo, como órgão cen

Parágrafo único. O resultado das ações em-

Art. 4º. As metas e objetivos do Poder Exe-

I - Campo Social, compreendendo a mg

Art. 29. A administração pública estadual constitui um

sistema integrado de órgãos e serviços, estruturados segundo princípios de

Poder

Comu

hierarquia, coordenação e vinculação e destinados à realização das metas e objetivos previstos na Constituição do Estado e em

tral do sistema de administração pública estadual, tem a missão básica de conceber e implantar programas e projetos que traduzam, de forma ordenada, as metas e objetivos referidos no artigo anterior, em estreita articulação com os demais Poderes e com os outros níveis de Governo da Federação, sendo responsável perante eles pela correta aplicação dos meios e recursos que mo

preendidas pelo Poder Executivo deve proporcionar o aprimoramen to das condições sociais e econômicas da população estadual nos seus diferentes segmentos e a perfeita integração do Estado ao

cutivo compreendem três campos associados, que assim se especi-

lhoria das condições de vida da população, nos seus aspectos de alimentação, saúde, habitação, cultura, assistência e recuperação sociais, oportunidades econômicas de trabalho produtivo, a defesa da população contra calamidades e a preservação do meio

esforço de desenvolvimento nacional.

II - Campo Econômico, compreendendo as medidas tendentes a fortalecer e ampliar os setores da atividade econômica:

III - Çampo Institucional, compreendendo o planejamento governamental, a integração do esforço de desenvolvimento do Estado às iniciativas do Governo Federal, a constituição de núcleos regionais, distritos administrativos e ou tras formas de regionalização, a assistência técnica aos Municí pios e a manutenção da ordem e da segurança públicas.

Art. 50. A ação do Poder Executivo, na formulação e execução de suas metas e objetivos é exercida por dois conjuntos organizacionais permanentes, sob as formas de Administração Direta e Indireta.

Art. 60. A Administração Direta compreende serviços estatais destinados à execução de atividades típicas de administração pública, e se constitui dos seguintes órgãos:

I - Secretarias de Estado, de natureza instrumental e de natureza substantiva, órgãos de primeiro nível hierárquico para o exercício das atividades de planejamento, co mando, coordenação, execução, fiscalização, controle e orienta - ção normativas da ação do Poder Executivo, nos limites da lei e das disposições regulamentares;

 ${\rm II-Unidades\ de\ apoio\ e\quad assessoraments}$  ao Governador, no desempenho das funções previstas no \$10 do ar tigo 10, bem como de representação jurídica e administrativa.

§ 10. É lícita a instituição, mediante lei, de órgãos de regime especial, dotados de relativa autonomia admi nistrativa e financeira e de quadro prónrio de nessoal. Dara a execução de atividades de ensino, pesquisa ou comunicação ou de natureos técnico-científica, industrial, comercial ou agrícola, para outo tratamento, no interesse da maior eficiência operacional dos respectivos serviços, seja recomendável a simplificação dos controles aplicáveis à administração direta (L.C. no 120, de 21.01.94, artigo 19).

§ 27. A autonomia relativa, no caso do parágrafo anterior, decorre da faculdade do órgão de comercializar seus produtos e serviços, manter contabilidade própria e custear seus programas por meio de fundo especial, de natureza contábil, constituído de dotações orçamentárias globais, recursos próprios e demais receitas indicadas na lei que o instituir (L.C. nº 120/ 94, artigo 19).

Art. 70. A Administração Indireta constituise de serviços instituídos para descentralizar a ação administrativa, no desempenho de atividades públicas ou de interesse público, de natureza administrativa, econômica ou social, sob regime de independência funcional controlada, compreendendo as entida des seguintes:

I - Autarquias - o serviço autônomo, cria do por lei, com personalidade jurídica de Direito Público, patrimônio e receita próprias, que requeiram, para seu melhor funciona mento, gestão administrativa e financeira descentralizada; II - Fundação Pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de Direito Público e sem fins lucra tivos, criada mediante autorização legislativa para a gestão de patrimônio e recursos destinados, por lei, ao desenvolvimento de atividades administrativas, técnico-científicas, culturais ou as sistenciais, de interesse público ou social;

III - Empresa Pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de Direito Privado, con patrimônio pró prio e capital exclusivo do Estado, criada por lei para a exploração de atividades econômicas que o Governo seja levado a exercer por força de contingência ou de conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer forma admitida em Direito:

podendo revestir-se de qualquer forma admitida em Direito;

IV - Sociedade de Economia Mista - a entidade dotada de personalidade jurídica de Direito Privado, cria da por lei para a exploração de atividade econômica, sob forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Estado ou a entidade da Administração Indireta.

Art. 89. As entidades integrantes da Adminis tração Indireta vinculam-se às Secretarias de Estado, nos termos do Título VII desta Lei, sujeitando-se a fiscalização e controle organizados que, não infringindo o teor da autonomia, caracterizada nos seus respectivos atos de criação, permitam a avaliação do seu comportamento econômico-financeiro e a análise periódica dos seus resultados.

### CAPÍTULO II Da Estrutura Organizacional do Poder Executivo

# Disposições Preliminares

Seção I

Art. 90. Os serviços a cargo da Administra ção Direta (artigo 60) são executados pelos seguintes órgãos:

I - Governadoria - intecrada por órgãos

vernador;

11 - Vice-Governadoria - constituída do

Sabinete do Vice-Sovernador;

e mecanismos de apoio e assessoramento direto e imediato ao Go -

## III - Secretarias de Estado;

al de natureza instrumental, que pri veem os meios administrativos e técnicos necessários à ação do Governo:

b) de natureza substantiva, que <u>`e</u> xercem, setorialmente, funções de orientação técnica especializa . da e de execução dos programas e projetos do setor público. Art. 10. Pode ser confiada a empresa estatal

ou a particulares, mediante concessão, permissão ou autorização, a execução de serviços de transporte rodoviário de passageiros, de transporte ferroviário e aquaviário de qualquer espécie, que não ultrapasse os limites do território estadual, e, ainda, dos serviços não essenciais, assim declarados em lei.

Parágrafo único. A concessão, a permissão e a autorização para a execução dos serviços previstos neste artigo obedecem às normas gerais estabelecidas em lei estadual, inclusive quanto a critérios para a fixação dos respectivos preços e tarifas.

## Seção II Da Estrutura Básica

A estrutura organizacional

básica

do Poder Executivo compreende:

## I - Governadoria: órgãos de apoio ao Governador:

- - a) Gabinete Civil (GAC);

  - b) Gabinete Militar (GAM);

Art. 11.

- 2) órgãos de assessoramento imedia-
- to ao Governador:
- a) Conselho de Desenvolvimento do Estado (CDE); b) Consultoria Geral do Estado
- (CGE); c) Procuradoria Geral do Estado
- (PGE); d) Assessoria de Comunicação Social (ACS);
- órgãos de representação: a) Procuradoria Geral do Estado (PGE);
- do Governo do Estado no Distrito Federal (ERp);
- II Vice-Governadoria: Gabinete do Vi ce-Governador (GVG);
- III Secretarias de Estado:

b) Escritório de Representação

1) de natureza instrumental:

a) Secretaria de Fazenda e Plane jamento (SFP); b) Secretaria de Administração (SAD):

```
de natureza substantiva:
```

a) Secretaria de Interior, Just $\underline{i}$  ça e Segurança Pública (SIJSP);

b) Secretaria de Educação e Cult<u>u</u>

c) Secretaria de Saúde Pública (SSP);

d) Secretaria de Agricultura e <u>A</u>

bastecimento (SAAB);

e) Secretaria de Trabalho e Ação

e) Secretaria de Trabalho e Ação Social (SETAS);

f) Secretaria de Transportes e O

bras Públicas (STOP);
g) Secretaria de Indústria, Comércio e Turismo (SICTUR).

\$ 10. O Gabinete Civil, o Gabinete Militar e o Escritório de Representação do Governo no Distrito Fe deral, cujos dirigentes têm o título de Secretário-Chefe, bem co mo a Consultoria Geral do Estado, o Comando Geral da Polícia Mi litar, a Procuradoria Geral do Estado e a Assessoria de Comunica ção Social equiparam-se a Secretaria de Estado, exceto quanto à

atribuição reservada ao titular desta. de referendar os atos e decretos assinados pelo Governador (L.C. nº 095/91, artigo 10,

ng 1).

\$ 20. O Secretário de Fazenda e Plane jamento, na qualidade de Secretário Executivo do Conselho de De senvolvimento do Estado (artigo 17, § 10), presta assessoramento imediato ao Governador na realização e coordenação dos planos e programas.

\$ 3º. A organização e o funcionamento da Defensoria Pública prevista no artigo 69 da Constituição Esta dual são definidas em lei complementar específica.

e reserva do Exército, subordina-se ao Governador do Estado, nos termos do \$ 50 do artigo 144 da Constituição Federal, e integra o Sistema de Segurança Pública do Estado, articulando-se com a Secretaria de Interior, Justiça e Segurança Pública para fins operacionais.

§ 40. A Polícia Militar, força auxiliar

§ 50. Competem à Polícia Militar, com exclusividade, ressalvadas as disposições de leis federais, as atri \* buições definidas no artigo 20, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX, da Lei Complementar nº 090, de 04 de janeiro de 1991.

§ 60. As normas gerais de organização, efet<u>i</u>
vos, material bélico, garantias, convocação e mobilização da Polícia Militar e do seu Corpo de Bombeiros dependem das condições
estabelecidas em lei federal, na forma do inciso XXI do artigo
22 da Constituição Federal.

§ 70. Integra a estrutura da Secretaria de Interior, Justiça e Segurança Pública o Instituto Técnico-Cientí fico de Polícia (ITEP), órgão de regime especial, criado pela Lei nº 4.256, de 17 de dezembro de 1975.

### Seção III

Dos Níveis de Atuação dos Órgãos da Estrutura Básica

Art. 12. A atuação dos órgãos integrantes da estrutura básica realiza-se nos seguintes níveis:

I - de direção superior, representado pelo Secretário de Estado, com funções de liderança e articula ção institucional do setor de atividades polarizado pela Pasta, inclusive a representação e as relações intersecretariais e in tergovernamentais;

II - de gerência, correspondente a funções de coordenação e controle de programas e projetos e de ordenação das atividades gerenciais relativas aos meios administrati vos necessários ao funcionamento da Pasta;

III - instrumental, representado por unidades setoriais concernentes aos sistemas estruturantes referi dos no Título IV (artigos 36 a 55), com funções relativas à coor
denação das atividades de planejamento e finanças e à prestação
de serviços de apoio necessários ao funcionamento da Secretaria,
compreendendo a Unidade Setorial de Finanças e Planejamento
(USFP) e a Unidade Setorial de Administração (USAD);

IV - de execução programática, representado por unidades e órgãos de regime especial encarregados das funções típicas da Secretaria, consubstanciadas em programas e projetos ou em missões de caráter permanente.

Paragrafo único. Junto ao Secretário de Esta do são exercidas funções de assessoramento, a cargo do Gabinete do Secretário (GS) e da Assessoria Técnica (AT).

Art. 13. A definição das Unidades de que tra tam os incisos II, III e IV do artigo anterior é feita nos requlamentos das Secretarias de Estado, editados pelo Poder Executivo, reservada à lei a criação, transformação ou extinção de carços, empreços e funções, inclusive de confiança ou em comissão,
tanto ha Administração Direta e nos órgãos de regime especial
quanto em autarquias e fundações.

ristac ii

DO ÁMBITO DE AÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

CAFITULE II

Da Governadoria

Seção I

Dos Órgãos de Apoio Imediato ao Governador

Subseção I

Do Gabinete Civil

Art. 14. Ao Gabinete Civil compete (L.C. nº 095/91, artigo 19, nº 2):

I - dar assistência direta e imediata ao Governador na sua representação política e social, bem como coordenar suas relações, nessa área, com os demais Poderes do Estado, o Ministério Público e o Tribunal de Contas;

II - solicitar, sempre que necessário, aos órgãos da Administração Direta do Estado, providências que digam respeito ao desempenho das funções de coordenação geral das atividades governamentais;

III - analisar propostas de atos normati vos, apresentadas por auxiliares do Governador, elaborar ante projetos-de-lei e acompanhar a discussão dos projetos em tramitação na Assembléia Legislativa;

IV - coordenar a elaboração da mensagem anual do Governador à Assembléia Legislativa;

VI - articular-se com as lideranças do Governo junto à Assembléia para o equacionamento das questões de interesse político e legislativo da Administração Estadual;

VII - assistir e assessorar o Governador no trato de matérias e na adoção de medidas relacionadas com o seu expediente particular, promovendo, inclusive, investigações e pesquisas necessárias às suas decisões;

VIII - estimular a participação do povo na gestão pública, através de suas entidades representativas e das lideranças da comunidade, com vistas ao exercício da cidada nia responsável;

IX - cumprir missões determinadas pelo

Governador;

tas.

X - supervisionar e controlar a publicação dos atos do Poder Executivo e a imprensa oficial, incumbi da da publicação do "Diário Oficial" do Estado;

XI - cuidar da administração geral do Palácio do Governo: XII - exercer outras atividades correla-

Subseção II

## Do Gabinete Militar

## Art. 15. Ao Gabinete Militar compete:

I - dar assistência direta ao Governador no trato e na apreciação de assuntos militares de natureza protocolar;

II - coordenar as relações do Chefe do Governo com autoridades mílitares;

III - supervisionar a segurança do Gover nador, de sua família, do Palácio e das residências Oficiala:

IV - responsabilizar-se pelo transporte

d: Somermain:

V - receber é estudar os expedientes militares encaminhados ao Governador, fazendo a respectiva trig gem e a transmissão e controle da execução das ordens dele emanadas:

VI = fiscalizar e controlar o uso de velculos oficiais, na forma estabelecida em regulamento, para efeito de observância das normas administrativas e de trânsito, respeitada a competência dos órgãos específicos;

VII - exercer outras atividades correla-

tas.

#### Seção li

Dos Órgãos de Assessoramento Imediato ao Governador

### Subseção I

Do Conselho de Desenvolvimento do Estado

Art. 16. O Conselho de Desenvolvimento do Estado é órgão deliberativo de natureza consultiva, incumbido de assessorar o Governador em assuntos gerais de administração, or camento, tributação, política econômica e social, planejamento e outros relacionados com planos e programas governamentais de desenvolvimento.

Art. 17. O Conselho, convocado e presidido pelo Governador do Estado, tem como membros permanentes o próprio Governador, o Vice-Governador, os Secretários de Estado, o Secretário-Chefe do Gabinete Civil e o Consultor-Geral do Estado.

- \$ 10. O Secretário de Fazenda e Planejamento é o Secretário-Executivo do Conselho, cabendo-lhe a elaboração da agenda das reuniões, a preparação e distribuição dos sumários das conclusões e o acompanhamento da sua execução, para \*crientação do Governador.
- \$ 20. As reuniões do Conselho têm caráter de:
- a) Gabinete, quando reunidos o Governador, o Vice-Governador, os Secretários-Chefes dos Gabinete Ci vil e Militar e todos os Secretários de Estado;
- b) Coordenação Administrativa, quando reunidos o Governador, o Secretário-Chefe do Gabinete Civil e .os Secretários de Fazenda e Planejamento e de Administração;
- c) Coordenação Social, quando reuni dos o Governador e os Secretários de Fazenda e Planejamento, de
  Administração, de Educação e Cultura, de Saúde Pública, de Tra
  balho e Ação Social e de Interior, Justiça e Segurança Pública;
- d) Coordenação Econômica, quando reunidos o Governador e os Secretários de Fazenda e Planejamento, de Administração, de Agricultura e Abastecimento, de Indústria, Comércio e Turismo e de Transportes e Obras Públicas.
- \$ 30. Os Secretários de Estado, com autorização prévia do Governador, podem fazer-se acompanhar, nas reu niões do Conselho, de dirigentes de entidades da Administração Indireta ou de outros auxiliares.
- Art. 18. Cabe ao Conselho de Desenvolvimento do Estado opinar sobre:
- I política econômica e financeira do Governo e medidas de incentivo tendentes a desenvolver e fortalecer as atividades econômicas;
- II política relativa à ação do Governo destinada a assistir, proteger e desenvolver a população;
- IlI diretrizes gerais dos planos gover namentais e a escala de prioridades das suas programações;
- IV = revisão, atualização, ampliação ou compressão, segundo a conjuntura administrativa e financeira, do orçamento e da programação a cargo dos diferentes órgãos do Governo;
- V = capacidade e conveniência do endividamento do Governo pela contratação de empréstimos e concesão de avais;
- VI criação, transformação, extinção, ampliação, fusão, intervenção e vinculação de órgãos e entida des da Administração Direta e Indireta;
- VII criação, fusão, transformação, am pliação, remanejamento e extinção de fundos de natureza contá bil;
- VIII alterações da política salarial do Governo:
- IX ~ normas gerais para o funcionamento
  dos sistemas estruturantes de que trata o Título IV (artigos 36
  a 55);
- X outros assuntos ou matérias suger<u>i</u> dos pelo Governador, Secretário de Estado ou outro membro do Co<u>n</u> selho.
- Art. 19. A critério do Governador, os pare ceres do Conselho de Desenvolvimento do Estado podem revestir se de força normativa, para efeito de sua observância obrigatória pelos demais órgãos da Administração Estadual.
- Parágrafo único. No caso deste artigo, os pareceres são publicados sob a forma de resolução, numerada e assinada pelo Presidente e pelos Conselheiros votantes.

### Subseção II Da Consultoria Geral do Estado

Art. 20. A Consultoria Geral do Estado com-

pete:

 I - assessorar o Governador en assun tos de natureza jurídica de interesse da Administração Estadu al;

II - pronunciar-se, em caráter final, sobre as matérias de ordem jurídica que lhe forem submetidas pe lo Governador;

III - orientar os trabalhos afetos aos demais órgãos jurídicos do Poder Executivo, com o fim de unifor mizar a jurisprudência administrativa;

IV - elaborar e rever projetos de lei, decretos e outros provimentos regulamentares, bem como minutar mensagens e vetos governamentais.

Subseção III

Da Procuradoria Geral do Estado

Art. 21. A Procuradoria Geral do Estado com

pete:

I - exercer a representação judicial e extrajudicial do Estado e fazer, em juízo, a defesa dos seus in teresses, ressalvada a faculdade do Governador de autorizar a contratação de advogado, em casos especiais, na forma regulada em lei;

II - prestar assessoramento jurídico ao

Poder Executivo;

III - exercer outras atividades correla-

tas.

Subseção IV

Da Assessoria de Comunicação Social

Art. 22. À Assessoria de Comunicação Social compete:

I + orientar e controlar, em articulação com o Gapinete Civil, a divulgação dos programas govername<u>n</u> tais e das realizações do Governo, observado o disposto no art<u>i</u> ço 26, § 19. da Constituição Estadual;

II - distribuir informações e notícias de interesse da Administração Estadual;

III - coordenar as relações dos órgãos administrativos com os meios de comunicação;

IV - exercer outras atividades correla-

tas.

Parágrafo único. A Assessoria de Comunica ção Social funciona com o apoio administrativo do Gabinete Civil.

### Seção III Dos Órgãos de Representação

Subseção I

Do Escritório de Representação do Governo no Distrito Federal

Art. 23. Além da representação exercida pela Procuradoria Geral do Estado (artigo 21, I), compete ao Escritório de Representação do Governo no Distrito Federal:

I - representar o Governador ou putras autoridades estaduais junto a órgãos e entidades públicas e privadas com sede no Distrito Federal, para tratar de assunto de interesse do Governo do Estado;

II - organizar e manter acervo de informações e dados sobre instituições públicas e privadas, econo - mia, planos e programas governamentais e outros aspectos da vida do Estado que possam interessar à atração de obras e investimentos para o seu território;

III - prestar apolo material, administrativo e técnico às autoridades estaduais presentes no Distrito Federal a serviço dos órgãos e entidades que dirigem ou representam;

IV - cumprir encargos e missões determinados pelo Governador;

V - exercer outras atividades correla -

### CAPÍTULO II Da Vice-Governadoria

Seção I Do Vice-Governador

#### Art. 24. Compete ao Vice-Governador:

I - substituir o Governador, no caso de impedimento, e sucedê-lo, no de vaga, nos termos da Constitui ção;

II - auxiliar o Governador, sempre que por ele convocado para missões especiais, e assessorá-lo nos assuntos da competência do Poder Executivo;

III - exercer, por delegação do Governador, a representação do Estado em congressos e reuniões de âmbi to regional, nacional ou internacional, ou na negociação e assi natura de convênios, contratos ou acordos em que o Estado seja parte integrante;

IV - prestar, em geral, colaboração e assistência ao Poder Executivo em todos os assuntos de interesse do Estado, respeitada a competência específica de outros órgãos.

## Seção II

სა Gabinete do Vice-Governador

to:

I ~ dar assistēncia direta e imediata ac Vice-Governador mas relações oficiais;

Art. 25. At Gabinete de Vice-Governador compe

II - receper e estudar o expediente enca-

minhado ao Vice-Governador, fazendo a respective triagen;
III - prover a Vice-Governadoria dos meios

administrativos necessários ac seu funcionamento;

IV - executar outras atividades determina

IV - executar outras attividades determina das pelo Vice-Governador.

### CAPÎTULO III

Das Secretarias de Estado

Seção I

Das Secretarias de Natureza Instrumental

Subseção I

Da Secretaria de Fazenda e Planejamento

hrt. 26.  $\lambda$  Secretaria de Fazenda e Planejame<u>n</u>

to compete:

I - dirigir e executar a política de ad-

rinistração financeira, fiscal e tributária do Estado;

II - promover medidas e coordenar as pro-

II - promover medidas e coordenar as providências exigidas pelo controle da administração estadual; III - realizar estudos e pesquisas para a previsão da receita, bem como adotar providências executivas para a obtenção de recursos financeiros de origem tributária e ou tros;

IV - executar a contabilidade geral e a administração dos recursos financeiros do Estado;

V - efetuar a inscrição e a cobrança da dívida ativa, cadastrar contribuintes e orientá-los sobre a a plicação e a interpretação da legislação tributária;

VI - aperfeiçoar, permanentemente, a le - gislação tributária e financeira do Estado;

VII - opinar sobre a conveniência da extin ção de fundos de natureza contábil e fiscalizar sua gestão;

VIII - zelar pela defesa dos capitais do Es

tado;

IX - dirigir a execução do Orçamento Geral do Estado, mediante desembolso programado dos recursos fi - nanceiros alocados aos órgãos governamentais e às entidades da Administração Indireta;

X - centralizar e executar, em caráter exclusivo, as atividades do Sistema de Finanças e Planejamento (artigo 39 a 45);

XI - receber e creditar aos órgãos inte ressados os recursos provenientes de transferências federais e outras fontes;

XII - elaborar planos e programas globais, regionais e intersetoriais e programas gerais de duração anual e plurianual;

XIII - administrar a atividade de planeja mento governamental, mediante orientação normativa, metodológica e técnica às Secretarias de Estado na concepção e no desen volvimento dos respectivos programas;

XIV ~ acompanhar e avaliar o desempenho das Secretarias de Estado na consecução dos objetivos constantes de seus planos, programas, convênios e orçamentos;

XV - articular-se com órgãos, entidades e executores de programas federals para a coordenação dos interes ses do Estado e dos Municípios na obtenção de recursos finance; ros e de apoio técnico especializado;

XVI - orientar os órgãos governamentais na elaboração de seus orçamentos amusis, compatibilizá-los com o Orgamento Geral do Estado e acompanhar sua execução, realizando a programação financeira e da execução orçamentária;

XVII - promover estudos e pesquisas e elabo rar projetos sociais, econômicos e institucionais ligados à sua área de atuação ou de caráter multidisciplinar, ou, ainda, de prioridade especial;

XVIII - levantar dados e informações de natureza técnica e promover sua consolidação e divulgação entre as Secretarias de Estado e demais órgãos e entidades governamen - tais;

XIX - examinar, permanentemente, a conven<u>i</u> ência da criação, transformação, fusão e extinção de órgãos e entidades da administração direta e indireta e de fundos de natureza contábil, bem como emitir pareceres técnicos conclusivos a respeito;

XX - realizar auditoria de resultados sobre as ações e promover a modernização institucional da administração pública;

XXI - planejar a política de desenvolvimen to do Estado, inclusive nos campos científico e tecnológico;

XXII - fazer a análise e a avaliação permanentes da economia do Estado e do papel do setor público no seu desenvolvimento, propondo políticas de investimentos governamen tais e de capitalização de empresas públicas e de economia mig ta, como meio de assegurar uma intervenção estratégica da ação estadual;

XXIII - executar a política estadual de defe sa e preservação do meio ambiente, procurando compatibilizar o desenvolvimento econômico com o equilíbrio ecológico e a melhoria da qualidade de vida, conforme o disposto nos artigos 150 a 154 da Constituição Estadual;

XXIV - planejar, coordenar e orientar as <u>a</u> cões do Governo junto aos Municípios, nas áreas de competência da Secretaria (L.C. nº 095/91, artigo 20);

XXV - exercer outras atívidades correlatas (idem).

### Subseção II Da Secretaria de Administração

Art. 27. A Secretaria de Administração compete:

I - prestar serviços de apoio necessá rios ao funcionamento regular da Administração Direta;

II - realizar as atividades de administra ção de pessoal relativas a:

a) organização e funcionamento do respectivo sistema:

b) descoberta, atração, obtenção, ma nutenção e desenvolvimento de recursos humanos para a Adminis tração Direta, autarquias e fundações públicas, formulando, em articulação com a Secretaria de Fazenda e Planejamento, a política de remuneração para o pessoal do setor público;

- c) admissão, contratação, posse e lo tação de pessoal de qualquer regime jurídico e sua alocação tem porária aos órgãos de direção superior, para serviços periódi cos e permanentes;
- d) movimentação de pessoal e coordenação da avaliação de desempenho para fins de progressão, ascen são, treinamento, disponibilidade e dispensa;
- e) cargos, funções, empregos, vencimentos e salários, objetivando distinguir clientelas funcionais pelos níveis de responsabilidade e pela natureza das obrigações em face dos programas governamentais;
- f) administração e atualização do ca destfo central de recursos humanos, para inventário e diagnósti co permanente da força de trabalho disponível na administração pública, com vistas à programação de admissão, concessão de direitos e vantagens e análise de custo para o processo decisório de aumentos periódicos;

 III - preparar os atos necessários ao provimento de cargos da Magistratura e do Tribunal de Contas, nas hipóteses previstas na Constituição;

IV - incumbir-se das atividades de admi nistração de material, patrimônio e serviços auxiliares relativos a:

a) organização dos respectivos Sist<u>e</u>

mas;

- b) padronização e codificação de ma
- teriais; c) cadastramento de funcionários;
- d) utilização, conservação, restaura
- ção e alienação de materiais, bens e equipamentos;

e) inventário, tombamento e cadastro

de bens; f) documentação, publicação de atos

oficiais e reprografia, relativas à sua ârea de competência;

g) comunicação administrativa e zela

- doria;
- h) manutenção e conservação de prédios e equipamentos do Centro Administrativo;
- i) padronização e unificação de ser-
- j) controle da iniciativa privada mo bilizada para dotação de serviços de apoio ao Governo;

viços e equipamentos e outras facilidades operacionais;

- V promover estudos na ārεa de modernização administrativa, visando ao aperfeiçoamento permanente dos métodos e procedimentos, inclusive quanto à adequação das estruturas internas dos diversos órgãos da Administração Direta às necessidades do serviço público;
- VI determinar a realização de auditoria administrativa;
  - VII administrar o Centro Administrativo:
- VIII executar, em caráter exclusivo, as atividades do Sistema de Administração Geral (artigos 46 a 55);
- IX exercer outras atividades correla tas.
- Parágrafo único. A movimentação ou transferên cia de pessoal prevista na alínea "d", II, deste artigo, somente pode ser realizada mediante comprovada necessidade, justificada em documento oficial a ser entregue ao servidor transferido.

### Seção II

Das Secretarias de Natureza Substantiva

## Subseção I

Da Secretaria de Interior, Justiça e Segurança Pública

- Art. 28. À Secretaria de Interior, Justiça e Segurança Pública compete (L.C. nº 095/91, artigo 10, nº 3):
- Î tratar de assuntos relacionados com o funcionamento das instituições e da ordem jurídica;
- II coordenar as relações do Poder Executivo com os outros Poderes, o Ministério Público, o Tribunal de Contas do Estado e demais autoridades, nos assuntos de natureza jurídica;
- III programar, supervisionar, dirigir e orientar a Polícia Civil, incumbida da apuração das infrações penais, exceto as militares, promovendo os meios necessários à investiçação de natureza oriminal ou contravencional, visando à defesa social, respeitada a competência da União e assegurada a cooperação com as autoridades federais e dos demais Estados e Territórios da Federação;
- IV exercer atribuições de polícia administrativa e judiciária, executando ações policiais típicas,pre ventivas e repressivas, em todo o território do Estado;
- $V = praticar atos de natureza assecurat \underline{\acute{o}}$  ria, disciplinar, instrumental e educativa, no exercício das at $\underline{i}$  vidades de polícia;
- VI auxiliar as autoridades do Poder Judiciário e atender às requisições de força policial para o cum primento de suas decisões;
- VII supervisionar a administração dos ser viços de trânsito e de polícia técnica;
- VIII desenvolver filosofia de respeito à pessoa humana e aos direitos dos cidadãos, no exercício das at<u>i</u> /idades de polícia, com rigorosa observância das garantias constitucionais e-legais;
- IX propiciar aos interessados, mediante :equerimento dirigido ao títular da Pasta, acesso às informações que lhes digam respeito;

X - reprimir, de forma pronta e eficaz, sem prejuízo da observância das garantias legais, quaisquer abu sos praticados por autoridades investidas de função policial, sob sua jurisdição;

XI - administrar o sistema penitenciário

lo Estado:

XII - planejar, coordenar e executar as <u>a</u>;ões relacionadas com a defesa civil, nos casos de calamidades públicas decorrentes de secas, inundações e outros flagelos naturais, respeitada a competência da União e do Município;

XIII - coordenar, no âmbito estadual, as me lidas administrativas de defesa do consumidor, na forma da legi<u>s</u> lação federal respectiva e em articulação com os demais órgãos públicos e com as instituições particulares organizadas para o mesmo fim;

XIV - exercer outras atividades correla -

tas.

## Subseção II

Da Secretaria de Educação e Cultura

Art. 29. À Secretaria de Educação e Cultura compete:

 $\label{eq:I-executar} I \ - \ executar \ e \ controlar \ a \ ação \ do \ Gove\underline{r}$  no relativa à educação e aos desportos:

II - promover e incentivar as atividados culturais e de recreação;

III = controlar e fiscalizar e funciona =
mento de estabelecimentos de ensino, do diferentes graus e ríveis, públicos e particulares;

IV - apciar e orientar a iniciativa pri vada na área da educação e da cultura;

V = articular-se com o Riverno Frderal em matéria de política e de legislação educacionais;

 $\mbox{VI = estudar, pesquisar e avaliar or recursos financeiros para investimento no sistema e no processo <math display="inline">\underline{e}$  ducacionais;

VII - assistir e prientar os Municípios a fim de habilitá-los a absorver responsibilidades prespentes no oferecimento, operação e manutenção de facilidades educacionais;

 $VIII = rever \in aperfecçuar, permanentemente, o sistema de ensino, para melhoria de sua qualidade;$ 

IX - dar assistência e amparo ao estudu<u>r</u>

te prbre;

X - integrar as intrastivas à confider Organizazional e administrativo na Éria no eficación con la Sistemas de Finanças e Planejamento è de Administração Sepol le com os setores de agricultura e saúde pública estaduais:

XI - pesquisar o planopar, permanoromente, as características e qualificações do magistério e da população estudantil e atuar de maneira compatível com os problemas comhecidos:

XII - defender o patrimônio histórico, ag queclógico, científico, cultural e artístico do Estado;

XIII - executar outras atividades correla-

tas.

### Subseção III

Da Secretaria de Saúde Pública

Art. 30. A Secretaria de Saúde Pública compe

te:  $I = promover \ medidas \ de \ prevenção \ à \ sa\underline{\acute{u}}$  de da população, mediante o controle e o combate de doenças in-

fecto-contagiosas e nutricionais;

II - fiscalizar e controlar as condições sanítárias, de higiene e de saneamento, a qualidade de medicamentos e de alimentos e a prática profissional médica e paramédica;

III - cumprir o Código de Saúde do Esta

đo;

IV - pesquisar, estudar e avaliar a de manda de atendimento médico e hospitalar, segundo condições pre videnciárias públicas e particulares;

V = realizar a prestação de serviços mêdicos, paramédicos e farmacêuticos em colaboração com o Governo Federal:

VI - dirigir ação sanitária exaustiva e compressiva em locais públicos;

VII - promover campanhas educacionais e informacionais visando à preservação das condições de saúde da população;

VIII - estudar e pesquisar fontes de recur sos financeiros para o custeio e o financiamento dos serviços e facilidades médicas, hospitalares e assistenciais;

IX = exercer outras atividades correlates.

Subseção IV

Da Secretaria de Agricultura e Abastecimento

 $$\operatorname{\mathtt{Art.}}$  31. A Secretaria de Agricultura e Abas tecimente compete:

 I - prestar serviços técnicos ligados at desenvolvimento da agropecuária e da pesca e dar assistên cia às atividades privadas que atuam nessa área;

II + executar estudos, pesquisas e avaliação do naturera econômica visando à previsão da produção a procuária e da pesca;

 $\hbox{ III - promiver e articular as medidas de areastectments e de criação de familidades concernentes aos } i\underline{n}$  sum a résidos para e adribultura;

Un e aplicar a ordem normativa de defeas végital e animal, fiscalicar sua observância e impor penal<u>i</u> dades ais infrittores, nos limites da competência estadual;

V = controlar a política eg
tracti quarilizare.?.\*

VI = estuder e propor medidas paramelno ros dus rondorfes de vido no reco rural, especialmente através de ecovores de extensão e de organização das atividades rurais;

VII + proteger o uso e a fertilidade dos

#:l:s;

VIII - desenvolver e fortalecer o coopera

1171555;

IX - realizar o planejamento agrícola;

X - exercer outras atividades corre-

.atas.

Subseção V

Da Secretaria de Trabalho e Ação Social

Art. 32. A Secretaria de Trabalho e Ação Social compete (L.C. nº 095/91, artigo 10, nº 4):

I - participar da formulação e execução da política de trabalho do Estado, diretamente ou por meio de cooperação com organismos públicos ou privados;

II - formular, implementar, coordenar e avaliar a política estadual de formação de mão-de-obra, visando a, além de adestramento do trabalhador, proporcionar-lhe uma me lhor inserção no espaço produtor, de forma a facilitar, inclusi ve, o exercício da cidadania;

III - formular, implementar e coordenar planos, programas e projetos que visem a facilitar o acesso ao mercado de trabalho, seja através do exercício da intermediação entre a oferta e a demanda de emprego, seja pelo desenvolvimento de atividades voltadas para a organização e o fortalecimento de trabalhadores urbanos e rurais;

IV - promover a realização de estudos pesquisas e a divulgação de informações sobre a área específica de competência da Secretaria, visando a orientar a ação do Go verno e das entidades e órgãos de classe;

v - promover o intercâmbio político social com as classes trabalhadoras do Estado e do País;

VI - exercer atividades que visem a orientar o trabalhador quanto aos seus direitos e obrigações;

VII - apoiar a organização da comunidade, com vistas a desenvolver programas de geração de renda e alternativas de emprego;

VIII - formular, implementar, coordenar e avaliar a política estadual de desenvolvimento do artesanato;

IX - definir as diretrizes e executar po líticas operacionais, no âmbito da Administração Pública Esta dual, relacionadas com habitação, assistência social, desenvolvimento e educação comunitária:

X - participar da formulação da política estadual de desenvolvimento urbano, junto a órgãos e setores estaduais e entidades representativas da sociedade civil, res ponsáveis pelas ações relativas a saneamento, abastecimento de água e energia elétrica, transporte e meio ambiente;

XI - elaborar, desenvolver e acompanhar programas e projetos para a erradicação de núcleos habitacio nais provisórios, para o acesso ao solo e para construção e me lhoria de moradias;

XII - elaborar projetos e supervisionar o bras de construção ou ampliação e reforma de equipamentos sociais a serviço da própria Secretaria, destinados à organização e ac desenvolvimente comunitários:

XIII - definir e supervisionar a política estadual de promoção do menor em consonância com as diretrizes da política nacional de bem-estar do menor;

XIV - coordenar e executar a prestação de serviços assistenciais, propiciando condições mínimas à promo ção dos indivíduos e grupos carentes, especialmente o idoso, o desempregado, o indigente e o menor abandonado;

XV - coordenar e supervisionar a atuação de entidades assistenciais, subvencionadas ou cadastradas pelo Estado (L.C. nº 101/92, artigo 10);

XVI - capacitar o cidadão, os grupos e as organizações da comunidade, através de mecanismos de intercâm bio e de participação ativa, visando à formação de uma sociedade legitimamente organizada (idem);

tas.

XVII - exercer outras atividades correla -

Subseção VI

Da Secretaria de Transportes e Obras Públicas

Art. 33. A Secretaria de Transportes e Obras Públicas compete:

I - promover medidas para a implantação da política estadual de viação;

II - controlar, operacional e funcionalmente, a aplicação dos recursos federais no setor de transpor tes do Estado;

III - integrar a ação estadual no setor com as demais iniciativas de fortalecimento e expansão da infra-estrutura econômica;

IV - controlar e fiscalizar os custos <u>c</u>
peracionais s a promoção de medidas visando à maximização dos
investimentos do Estado nas diferentes modalidades de transportes:

V - articular-se com órgãos e entidades federais do setor e outros órgãos e entidades estaduais;

VI - controlar e fiscalizar a concessão de serviços de transporte e os padrões de segurança e de qualidade em sua execução:

VII - combater a poluição nas suas diver-

sas formas;

VIII - controlar e supervisionar obras e serviços de iniciativa do Estado nos setores de saneamento básico, recursos hídricos, telecomunicações, fontes de energia e e letricidade e outros que lhe sejam delegados pelo Governador do Estado;

IX - exercer outras atividades correla -

tas.

tas.

#### Subseção VII

Da Secretaria de Indústria, Comércio e Turismo

Art. 34. À Secretaria de Indústria, Comércio e Turismo compete (L.C. nº 095/91, artigo 10, nº 5):

 I - promover a atração, localização, ma nutenção e desenvolvimento de iniciativas industriais e comer ciais de sentido econômico para o Estado;

II - conhecer e orientar os fluxos de comercialização dos produtos do Estado;

III - promover e divulgar estudos e pes quisas sobre comercialização e colocação de produtos nos mercados interno e externo;

IV - fomentar e orientar atividades - de pesquisa e experimentação teonológicas no campo industrial;

 $\label{eq:V-supervisionar} V = \text{supervisionar}, \text{ edministrativamente},$  a execução do registro do comércio;

VI - propor medidas normativas de defess e preservação dos recursos naturais não renováveis, especialmen te os manerais, e de controle de sua exploração econômica, respeitando a legislação federal aplicável;

VII - fomentar o desenvolvimento do turiz mo e de sua infra-estrutura de apoio, bem como coordenar e fiscalizar, juntamente com os órgãos federais e municipais, a exploração dos recursos turísticos;

VIII - exercer outras atividades correla -

TiTULC III

Das Atribuições Básicas dos Secretários de Estado

Art. 35. São atribuições básicas dos Secret<u>á</u> rios de Estado as previstas na Constituição Estadual e as a sequir enumeradas:

I - planejar as alternativas de ação dos órgãos sob sua responsabilidade e promover a administração da Secretaria, em estrita observância das disposições legais e regulamentares da Administração Estadual e, quando aplicáveis, da Administração Federal; II - exercer a liderança política e institucional do setor polarizado pela Pasta, promovendo contatos e relações com autoridades e organismos dos diferentes níveis governamentais;

III - assessorar o Governador e os outros Secretários de Estado em assuntos de competência da Secretaria;

IV - despachar diretamente com o Governa

IX - apreciar, em grau de recurso, quais

XI - autorizar a instauração de processo

ătr:

V = participar das reuniões do Conselho de Desenvolvimento do Estado;

VI - propor ao Governador la declaração de inidoneidade de pessoas físicas e jurídicas que, na presta - ção de serviços, no fornecimento de bens ou na execução de obras, tenham-se desempenhado de forma prejudicial aos interes - ses do Estado, observando o procedimento estabelecido em lei;

VII - promover a supervisão das entidades administrativas indiretas vinculadas à Secretaria, através de o rientação, coordenação e controle;

VIII - atender às solicitações e convoca - ções da Assembléia Legislativa;

quer decisões no âmbito da Secretaria e das entidades a ela vinculadas, ouvindo sempre a autoridade cuja decisão ensejou o re curso;

X + emitir parecer de caráter conclusivo sobre os assuntos submetidos à sua decisão;

de licitação, declarar sua inexibilidade ou dispensá-la, nos ca sos previstos em lei, observado o disposto no parágrafo único (L.C. no 113, de 14.09.93, artigo  $1^{\circ}$ );

XII - determinar a instauração de processo administrativo ou sindicância, para apuração de irregularidades no serviço público, e impor penas disciplinares a servidores (L. C. nº 113/93, artigo 10);

XIII - aprovar a programação a ser executada pela Secretaria e pelas entidades a ela vinculadas, a proposta orçamentária anual e as alterações e ajustamentos que se fize rem necessários; XIV - expedir portarias e resoluções sobre

a organização interna da Secretaria, no que não depender de atos normativos superiores, e sobre a aplicação de leis, decretos - e outras disposições de interesse do ôrgão;

XV - apresentar, trimestral e anualmente, ac Governador do Estado, relatório crítico interpretativo das at<u>i</u> vidades da Secretaria;

XVI - assinar contratos e convênios em que a Secretaria seja parte;

XVII - aprovar, por meio de resolução, os orçamentos anuais de órgãos de regime especial e de fundações p $\underline{\hat{u}}$  blicas que lhe seiam vinculadas:

blicas que lhe sejam vinculadas;

XVIII - solicitar ao Governador do Estado,re

lativamente a entidades vinculadas e por questão de natureza téc nica, financeira, econômica ou institucional, sucessivamente, a intervenção nos órgãos de direção, a substituição de dirigentes e a extinção de entidades;

XIX - promover reuniões periódicas de coog denação entre os diversos escalões hierárquicos da Secretaria;

XX - criar e desenvolver fluxos de informações e comunicações internas no órgão e promover o intercâmbio destes com os demais órgãos do Governo; XXI - conhecer os custos operacionais das atividades sob sua responsabilidade funcional, combater o des perdício em todas as suas formas e evitar duplicidade e superposição de iniciativas.

Parágrafo único. Os atos de que trata o inci-

so XI competem:

 a) à Secretaria de Adminis tração, nos casos de alienação, compras e serviços gerais, res salvado o disposto na alínea "c";

bl à Secretaria de Transportes e Obras Públicas, nos casos de obras e serviços de engenha ris, excetuados os de conservação e reparação de prêdios escolares, em que a competência é da Secretaria de Educação e Cultura;

c) a qualquer Secretaria, ór gât equivalente ou órgão de regime especial, nos casos de com pras e serviços gerais em que couber convite (1.C. nº 120/94, ag tigo 10, nº 2).

### TÍTULO IV

Dos Sistemas Estruturantes da Administração Direta

### CAPITULO I

Da Caracterização e Abrançência dos Sistemas Estruturantes

Art. 36. As atividades de finanças, planeja - mento e administração geral são conduzidas de forma centraliza - da, através dos seguintes sistemas estruturantes:

I - Sistema de Finanças e Planejamento

(SFP);

II - Sistema de Administração Geral (SAG).

Art. 37. A concepção de sistema estruturante, nos termos desta Lei, compreende a existência de uma organizaçãobase, em nível de Secretaria de Estado, com capacidade normativa e orientadora centralizada.

Parágrafo único. As Secretarias de Fazenda e Planejamento e de Administração (artigo 11, III, 1, "a" e "b"), constituem as organizações-base de que trata este artigo, tendo como unidades executivas as correspondentes Unidades. Setoriais previstas no artigo 12, III.

Art. 38. As unidades setoriais constituem ex tensões orgânicas da respectiva Secretaria e têm atuação no āmb<u>i</u> to das demais Secretarias, do Gabinete Civil, do Gabinete Militar, da Consultoria Gerel do Estado e da Procuradoria Geral do Estado, em estrita observância do disposto neste Título.

## CAPÍTULO II

Do Sistema de Finanças e Flanejamento

Art. 39. É responsabilidade de todos os ní veis hierárquicos das organizações públicas zelar, nos termos de
legislação em viçor, pela correta gestão dos recursos estaduais
nas suas diversas formas, assegurando sua aplicação regular, par
cimoniosa e documentada.

Art. 40. A Secretaria de Fazenda e Planejamen to exerce o controle interno da Administração Estadual na aplica ção dos recursos a ela destinados, estabelecendo, para tanto, o grau de uniformidade e padronização da administração financeira indispensável às análises e avaliações do desempenho organizacio nal, por meio do Sistema de Finanças e Planejamento, e promovendo, ainda:

I - a determinação do cronograma finan - ceiro de desembolso para os programas e atividades do Governo;

II - a iniciativa das medidas assecuratórias do equilíbrio orçamentário; III - a auditoria da forma e do conteúdo dos atos financeiros;

IV - a tomada de contas dos responsáveis.

Art. 41. A administração do Sistema de Finanças e Planejamento, a cargo da respectiva Secretaria de Estado, fundamenta-se nos seguintes procedimentos operacionais:

#### I - na área financeira: .

- a) contabilização referente ao registro dos atos financeiros dos ordenadores de despesas, execução do orçamento, guarda da documentação e evidências contábeis, inscrição do patrimônio, emissão de balancetes e de balanços, movimentação de fundos e inscrição de restos a pagar;
- b) arrecadação processo relativo à coleta, registro, controle e disposição de valores;
- c) controle processo relativo ao resguardo da legalidade dos atos financeiros praticados, descentralizadamente, mediante auditoria exporádica, à coleta e processamento de informações sobre custos para o processo de decisão e à tomada de contas dos responsáveis pela apliação dos recursos do Estado;

### II - na área de planejamento:

- a) informações écnicas relativas a aspectos econômicos, sociais e institucionais do Estado e do koverno, sob a forma de indicadores, para o fim de dotar os planos, programas e políticas governamentais de orientação tecnolópica e de definir o quadro de intervenção objetiva do sistema de planejamento, de maneira a aprimorar os mecanismos decisórios do koverno:
- b) orçamento referente à alocação le recursos financeiros, orçamentários e extraorçamentários aos projetos e programas governamentais, nos termos da legislação feleral, por meio da elaboração e acompanhamento do orçamento anual e plurianual do Governo do Estado;
- c) modernização Institucional refe ente à avaliação permanente do desempenho da máquina governamen. :al, na sua capacidade de processar e utilizar recursos especia-.izados para a consecução de programas e projetos, pela análise .écnica das relações estrutura-função-objetivo e custo-processoroduto, e pelo encadeamento de ações e providências correlati -'as;
- d) rogramação processo de elabor<u>a</u> ;ão de programas globais, setoriais, regionais, intersetoriais e le projetos de cunho prioritário, que requeiram abbrdagem multi-
- Art. 42. · C Poder Executivo adota o planejamen co como técnica e como instrumento de desenvolvimento e de integração de iniciativas, visando ao aumento da racionalidade nos processos de decisão e de alocação de recursos, e ao compate às formas de desperdício, de paralelismo e de distorções regionais.
- Parágrafo único. A ação de planejar é desen olvida em todos os níveis hierárquicos de todas as organizações, omando a forma de proposições gerais e parciais de trabalho, su essivas e encadeadas, de média e longa duração.
- Art. 43. A hierarquização dos objetivos, as rioridades setoriais, o volume de investimentos e a ênfase da cão executiva de sua programação são fixados pelo Governador do stado no plano geral do Governo, em consonância com as diretrites do Governo Federal, explicitadas no seu plano geral.
- Art. 44. As Secretarias de Estado elaboram, por intermédio da respectiva Unidade Setorial de Finanças e Planejamento, suas programações específicas, de forma a indicar, em termos técnicos e orçamentários, objetivos quantitativos articulados no tempo e no espaço, segundo as diretrizes técnicas da Se tretaria de Fazenda e Planejamento.

Art. 45. O controle e o acompanhamento subs tancial, a análise da eficiência operacional e a avaliação objetiva dos resultados obtidos são exercidos por todos os setores
das Secretarias de Estado, com a ajuda especializada da Secretaria de Pazenda e Planejamento.

Parágrafo único. A Secretaria de Fazenda e Pla nejamento, visando a assessorar as demais Secretarias de Estado e órgãos de direção superior, baixa normas operacionais dispondo sobre critérios e procedimentos básicos relativos ao cumprimento de disposto neste artigo.

#### CAPÍTULO 111

Do Sistema de Administração Geral

Art. 46. Os serviços de apoio às Secretarias de Estadoe demais órgãos de direção superior são prestados pela Secretaria de Administração por intermédio de suas Unidades Setoriais de Administração, responsáveis pelas atividades de pesso-al, material, patrimônio e serviços gerais.

Art. 47. Os serviços de apoio, nos termos des ta Lei, compreendem:

I - administração de material, abrangendo aquisição, recepção, distribuição e controle;

II - administração patrimonial, relativa ao tombamento, registro, carga, conservação e alienação de bens môveis e imóveis;

III - transporte oficial de autoridades e de objetos, bem como aquisição, guarda, manutenção e alienação de veículos;

IV - zeladoria, relativa às atividades de portaria, limpeza, conservação, vigilância e copa;

V - documentação, compreendendo bibliote ca, arquivo, microfilmagem, publicações e reprodução de atos oficiais;

VI - comunicações, compreendendo as atividades de protocolo, fluxo para circulação de expediente, telefonia e telex;

VII - reprografía, relativa às atividades de datilografía e reprodução de documentos.

Art. 48. Em benefício da qualidade dos serviços que deve prestar e dos interesses financeiros do Governo, a Secretaria de Administração:

I - convoca, em casos de comprovada ne - cessidade, a iniciativa privada, por meio de licitação, para preg tação de serviços de zeladoria, reprografía, manutenção e reparação de bens móveis e imóveis, vigilância e arrendemento de equipamentos e outros;

II - centraliza a aquisição de materiais e equipamentos de escritório, de forme a obter padrões econômi cos de desempenho e durabilidade, e far sua cessão temporária às demais Secretarias, para execução de suas programações;

III - disciplina o uso de carros oficiais e de representação, observado o disposto no artigo 15, VI.

Art. 49. Os serviços de apoio prestados pela Secretaria de Administração são debitados aos órgãos usuários me diante assentamento contábil promovido pela Secretaria de Fazenda e Planejamento.

Parágrafo único. No Orçamento Geral do Estado podem ser consignadas à Secretaria de Administração as dotações destinadas a atender às despesas com serviços de apoio de toda a Administração Direta, conforme definidos no artigo 47.

Art. 50. A Secretaria de Administração alimen ta o Sistema de Finanças e Planejamento com dados e informações para análise de custos e para fins orçamentários. Art. 51. A administração do pessoal civil, en tendida como gestão de recursos humanos, é executada de forma centralizada pela Secretaria de Administração, por intermédio das Unidades Setoriais de Administração, as quais suprem os órgãos de direção superior do contingente de pessoal necessário aos seus serviços, na quantidade e com as características exigidas por suas programações.

\$ 1º. Os critérios de recrutamento, seleção e admissão de pessoal de categorias funcionais especializadas devem refletir, obrigatoriamente, a orientação desejável pelas Uni dades usuárias em que predominem essas categorias.

§ 20. Os funcionários integrantes de catego - rias funcionais que não exijam especialização são movimentados pelos órgãos da Administração Direta de acordo com a programação da Secretaria de Administração.

Art. 52. O Sistema de Administração Geral ing tituído nesta Lei assume expressão a conseqüência funcionais mediante a adoção, respeitados, se for o caso, os direitos adoui ridos dos servidores, das seguintes diretrizes executivas:

I - organização e operação de um cadas tro central de recursos humanos, abrangendo todo o Poder Execut<u>i</u> vo, capaz de gerar dados para o inventário e o dignôstico permanentes de população funcional do Governo;

II - organização e operação de planos de classificação de cargos, empregos, funções e vencimentos diferenciados quanto ao tipo de relacionamento e retribuição pelas clientelas funcionais;

III - concentração de nomeações, contratação, lotação e pagamento de pessoal na Secretaria de Administração e sua alocação às Secretarias mediante atribuição, rateio e controle de custos relativos à aplicação de cada servidor por ca tegoria, unidade administrativa, programa, projetos e atividades, e outras dimensões de análise;

IV - controle centralizado dos cargos em comissão e das funções gratificadas, bem como das iniciativas de criação de cargos.

Art. 53. Em face da demanda de pessoal, cabe à Secretaria de Administração decidir sobre o tipo de recrutame<u>n</u> to, regime jurídico aplicável e o caráter permanente ou temporário de sua utilização.

Art. 54. A concessão de direitos e vantagens previstos em lei processa-se, sempre que possível, de forma automática, com base nos dados do cadastro de recursos huma-nos, independentemente da instauração de processo administrati-vo.

Art. E5. A postão do Sistema de Administração Geral, a cargo da Setretaria de Administração, fundamenta-se, no que se refere a pessoal, nos seguintes procedimentos operacio nais:

I - organização do Quadro de Pessoal classificação de cargos, funções e empregos;

II - atração e obtenção de recursos humanos, compreendendo recrutamento, seleção, nomeação, admissão, com tratação, posse, lotação e cadastramento de servidores;

TII - avaliação de recursos humanos, com - preendendo avaliação de desempenho, movimentação, treinamento,

exoneração,

dispensa e demissão de servidores;

IV - amparo social, compreendendo previ - dência, asssistência e aposentadoria.

concessão de direitos, disciplina, disponibilidade,

### TĪTULO V

Dos Princípios Fundamentais da Ação Administrativa

Art. 56. A ação administrativa dos órgãos da Administração Estadual processa-se com observância dos princí - pios estabelecidos na Constituição Estadual (artigo 26) e,ainda, dos seguintes:

I - programação e controle dos resulta -

dos:

II - coordenação funcional;

III - regionalização administrativa e descentralizadação do processo decisório;

IV - participação da iniciativa privada;

V - subordinação da estrutura organiza - cional aos objetivos definidos;

VI - modernização permanente de métodos e

sistemas.

§ 16. Compete ao Poder Executivo, mediante de creto, definir os meios e condições de aplicação dos princípios enumerados nos incisos I a VI deste artigo.

§ 20. O disposto neste artigo estende-se, no que couber, as entidades da Administração Indireta.

### TÍTULO VI

Da Política de Administração de Pessoal

Art. 57. Constitui dever dos dirigentes de ór gãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Estado, em todos os níveis, promover o aperfeiçoamento funcional dos res pectivos subordinados e a sua integração no objetivo da Administração Estadual, cabendo-lhes, para tanto:

I - propiciar aos subordinados a aquisição e o desenvolvimento de noções, práticas e experiências que lhes permitam o pleno conhecimento dos objetivos do órgão ou entidade a que servem;

II - promover, permanentemente, o treinamento dos subordinados e respectivos substitutos e, quando não houver inconvenientes de natureza administrativa ou técnica, sub metê-los a rodízio, a fim de lhes permitir a aquisição de visão integrada do órgão ou entidade;

III - incentivar, entre os subordinados, a criatividade e a participação crítica na formulação, na revisão e no aperfeiçoamento dos métodos de trabalho, bem como nas decisões técnicas e administrativas do órgão;

IV - adotar política de conscientização do pessoal quanto ao dever de bem servir ao público;

V - desenvolver nos servidores o espírito de lealdade ao Estado e as autoridades constituídas, sem prejuízo de sus liberdade política e do direito de crítica, construtiva e responsável, as deficiências do serviço:

VI - conduzir a atividade funcional no sen tido da crescente melhoria dos métodos de trabalho, dos padrões de serviço e da eficácia da Administração Pública.

### TITULO VII

Dos Critérios Básicos de Organização e Funcionamento da Administração Indireta

Art. 58. Os atos formais de instituição e organização de entidades da Administração Indireta, prevista no ar tigo 79, salvo quanto às sociedades de economia mista, obedecem aos seguintes critérios básicos:

### I - quanto à organização:

a) instituição de órgãos colegiados de direção superior, de controle econômico e financeiro e de  $\underline{o}$  rientação técnica, sendo o primeiro desses órgãos presidido  $\underline{pe}$ 

lo titular da Secretaria de Estado e integrado, além de outros membros, pelos titulares de Secretarias interessadas funcionalmente no campo de atuação da entidade;

b) composição dos ôrgãos administrativos e dos quadros dirigentes;

 c) adoção de técnicas e de metodolo gias de planejamento, organização, contabilidade e controle de custos e administração contábil-financeira modérnas e atualizadas;

II - quanto à administração de pessoal:

a) adoção de regime jurídico único definido em lei (Constituição Estadual, artigo 28) para o pesso al de autarquias e fundações públicas, e do regime contratual da legislação trabalhista para o pessoal de empresas públicas e so ciedades de economia mista;

b) admissão mediante concurso público de provas ou de provas e títulos e de acordo com a importância das posições a serem preenchidas, as características do mercado de trabalho e as exigências das leis reguladoras do exercício das profissões, ressalvada a contratação temporária autorizada pela Constituição Estadual (artigo 26, IX);

 d) obrigação de fornecer, periodica mente, ao cadastro central de recursos humanos da Secretaria de Administração dados e informações sobre o pessoal a serviço da entidade.

§ 1º. No caso da Junta Comercial do Estado, entidade de natureza autárquica, o órgão deliberativo de dire - ção superior, de que trata a alínea "a" do inciso I, é constituí do pelo Colégio de Vogais, com a organização e a competência previstas na legislação federal do Registro do Comércio.

§ 2º. As entidades da Administração Indireta não incluídas na categoria de sociedade de economia mista podem gozar dos privilégios e isenções da Fazenda Estadual.

Art. 59. As entidades da Administração Indire ta relacionam-se diretamente com as Secretarias a que estiverem vinculadas, delas recebem orientação para consecução de suas atividades e devem ouví-las, previamente, sobre as informações que tenham de prestar à Assembléia Legislativa.

Art. 60. È da competência do Colegiado Supe rior, previsto no artigo 58, I, a, observado o disposto no seu § 1º, a aprovação prévia de:

 I - planos e programas de trabalho, bem como orçamento de despesas e de investimentos e suas alterações significativas;

II - proposta de contratação de empréstimos e outras operações que acarretem endividamento:

III - atre de organização que introduzam a\(\frac{1}{2}\) terações de substância no modelo da entidade;

IV - tarifas e tabelas relativas a servi-

ços, produtos e operações de interesse público;

V ~ programas e campanhas de divulgação e publicidade:

VI - atos de desapropriação e de aliena -

ção; VII - balanços e demonstrativos de presta-

VII - balanços e demonstrativos de prestação de contas e aplicação de recursos orçamentários e extraorçamentários.

Paragrafo único. O dirigente principal da en tidade integra o colegiado como seu Secretário-Executivo, cabendo-lhe executar as decisões e deliberações do órgão.

Art. 61. O Colegiado Superior realiza, na entidade, o controle contábil e de legitimidade por meio de jornadas de auditoria, de periodicidade e incidência variáveis, sobre os atos administrativos relacionados com despesas, receitas, patrimônio e material.

- \$ 10. A auditoria, sempre que possível, é fei ta em sentido preventivo e conduzida por meio de auditores legal mente habilitados, contratados especialmente para esse fim, cor rendo as despesas por conta da entidade.
- § 2º. Sem prejuízo do controle interno estabe lecido neste artigo, as entidades da Administração Indireta estão sujeitas à fiscalização de órgão especial, denominado Comissão de Auditoria e Inspeção (CAI), incumbido de auxiliar no controle externo a cargo do Tribunal de Contas do Estado, ao qual deve submeter o resultado de suas auditorias e inspeções, de que também dá conhecimento à Secretaria de Estado a que se vinculem os entes descentralizados.
- § 30. Os membros da Comissão, designados pelo Governador, têm mandato de 01 (um) ano, prorrogável até duas vezes, mas podem ser substituídos a qualquer tempo, sendo remunera dos mediante jeton, no valor atribuído aos órgãos de 2º grau.
- 5 4º. Compete ao Poder Executivo definir, me diante decreto, a composição e as atribuições da CAI e designar seus membros.
- Art. 62. As entidades da Administração Indire ta devem adotar, para fins de consolidação das contas do setor público, um plano geral de contas, sem prejuízo dos planos específicos que forem necessários.

### TĪTULO VIII Disposições Gerais

Art. 63. O provimento de cargos de direção ou de função de chefia deve tomar em consideração a formação e a experiência profissionais do candidato, sua afinidade com a função e a capacid de demonstrada no exercício de atividades administrativas, dando-se preferência a servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional.

Parágrafo único. Os responsáveis pela implantação ou supervisão de projetos e programas de duração superior a dois anos devem sujeitar-se, anualmente, a treinamento adequado.

Art. 64. A atuação do Governo nas atividades de assistência social a pessoas carentes e de amparo a menores em situação irregular deve ser exercida preferencialmente de for ma supletiva, mediante convênios com Prefeituras Municipais, en tidades públicas especializadas e associações privadas sem fins lucrativos.

Art. 65. É dever do Governo, na área Munici -

I - promover atividades de carâter cult<u>u</u> ral e artístico, em associação com Prefeituras;

pal:

II - cooperar, mediante convênio, na execução de obras e serviços municipais.

Art. 66. As transferências de recursos fede ~ rais e de outras fontes são sempre recebidas pela Secretaria de Fazenda e Planejamento, que efetua o crédito após exame e pare ~ cer de seu órgão competente.

- Art. 67. As entidades da Administração Indire ta vinculam-se às Secretarias de Estado pela forma seguinte:
- I  $\sim$  ã Secretaria de Interior, Justiça e Segurança Pública, a autarquia Departamento Estadual de Trânsito do Rio Grande do Norte (DETRAN/RN), criada pela Lei nº 4.532, de 23 de novembro de 1975;
- II à Secretaria de Fazenda e Planejamen to (L.C. nº 095/91, artigo 1º, nº 6):

- a Fundação Instituto de Desenvolvimento do Rio Grande do Norte (IDEC), criada pela Lei nº 4.414, de 04 de novembro de 1979 (Idem);
  - as sociedades de economia mistas

(Idem):

- a) Companhia de Processamento de Dados do Rio Grande do Norte (DATANORTE), criada pela Lei nº 4.528, de 17 de dezembro de 1975 (Idem);
- b) Banco do Estado do Rio Grande do Norte S/A (BANDERN), criado pela Lei nº 4.310, de 16 de abril de 1974 (Idem);
- c) Banco de Desenvolvimento do Rio Grande do Morte S/A (BDRN), criado pela Lei nº 3.800, de 26 de dezembro de 1969 (Idem);
- $III \& Secretaria de Administração, a a \underline{u} \\ tarquia Instituto de Previdência dos Servidores do Estado (IPE), \\ criada pela Lei nº 2.728, de 1º de maio de 1962 (Idem);$ 
  - IV à Secretaria de Educação e Cultura:
- 1) a Fundação Universidade Regional do Rio Grande do Norte (FURRN), incorporada ao Estado pela Lei nº 5.546, de 08 de janeiro de 1987 e estruturada pelo Decreto nº 9.855, de 21 de junho de 1987;
- 2) a Fundação José Augusto (FJA), criada pela Lei nº 2.885, de 08 de abril de 1963;
- $V = \text{\^{a} Secretaris \'{d}e Sa\'ude P\'ublica, a Fu\underline{n}$ dação Hospitalar Monsenhor Walfredo Gurgel (FUNHGEL), criada pe la Lei nº 4.724, de 09 de dezembro de 1977;}$
- VI à Secretaria de Agricultrua e Abaste
- a autarquia Instituto de Terras do Rio Grande do Norte (ITERN), criada pela Lei nº 5.248, de 12 de dezembro de 1985;
  - as empresas públicas:
- a) Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Rio Grande do Norte (EMATER/RN), criada pelo Decreto nº 6.815, de 02 de dezembro de 1975;
- b) Empresa de Pesquisa Agropecu<u>a</u> ría do Rio Grande do Norte (EMPARN), criada pela Lei nº 4.855, de l·l de setembro de 1979;
  - as sociedades de economia mista:
- a) Central de Abastecimento S/A (CEASA), criada pela Lei nº 4.267 de 23 de novembro de 1973, e cujo controle acionário foi transferido ao Estado pela Lei nº 5.825, de 07 de dezembro de 1988;
- b) Companhia Integrada de Desenvolvimento Agropecuário (CIDA), criada pelo Decreto nº 6.687, de 28 de julho de 1975;
- VII à Secretaria de Trabalho e Ação Social:
- 1) a Fundação de Assistência e Promoção Social (FASP), criada pelas Leis nºs 4.930, de 24 de de zembro de 1979 e 5.830, de 16 de dezembro de 1988;
- 2) a Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor (FEBEM), criada pela Lei nº 4.391, de 20 de dezembro de 1979;
- 3) a sociedade de economia mista Com panhia de Habitação Popular de Rio Grande do Norte (COHAB/RN), criada pela Lei nº 4.004, de 21 de outubro de 1971;

VIII - à Secretaria de Transportes e Obras

Públicas:

- . 1) a autarquia Departamento Esta dual de Estradas de Rodagem (DER/RN), criada pela Lei nº 2.281, de 05 de abril de 1963;
  - 2) as sociedades de economia mista:
- a) Companhia Energética do Rio Grande do Norte (COSERN), criada pela Lei nº 2.721, de 14 de dezembro de 1961, alterada pela Lei nº 5.694, de 22 de dezembro de 1987;
- b) Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte (CAERN), criada pela Lei nº 3.742, de 26 de junho de 1969:
  - IX à Secretaria de Indústria, Comércio

e Turismo:

- a autarquia Junta Comercial do Es tado (JUCERN), criada pela Lei nº 3.715, de 10 de dezembro de 1968;
  - 2) as sociedades de economia mista:
- a) Empresa de Promoção e Desenvolvimento do Turismo do Rio Grande do Norte S/A (EMPROTURN), criada pela Lei nº 4.025, de 13 de dezembro de 1971;
- $b) \ \ Companhia \ \ de \ \ Desenvolvimento$  de Recursos Minerals do Rio Grande do Norte (CDM/RN), criada pe la Lei nº 6.724, de 26 de setembro de 1975;
- c) Companhia de Desenvolvimento Industrial do Rio Grande do Norte (CDI/RN), criada pela Lei nº 4.792, de 18 de Gezembro de 1978.
- Art. 68. Ficam criados e incluídos no Quadro Geral de Pessoal do Estado, Parte I, Tabela I, os seguintes cargos de Secretário de Estado, de provimento em comissão:
- I um de Secretário de Fazenda e Planejamento;
- II um de Secretário de Interior, Justiça e Segurança Pública;
- III um de Secretário de Agricultura e A bastecimento;
- IV um de Secretário de Trabalho e Ação Social:
- V um de Secretário de Indústria, Co mércio e Turismo.
- Art. 69. É vedada, a qualquer título, a percepção de outra remuneração, inclusive gratificações, <u>pro-labore</u> ou jetons aos ocupantes de cargos comissionados, mesmo como membros de conselhos de administração ou fiscais de órgãos, em presas públicas, sociedades de economia mista ou fundações,cria das ou mantidas pelo Estado do Rio Grande do Norte.

## TITULO IX

### Disposições Gerais e Transitórias

- Art. 70. São declarados extintos (L.C. nº 095/91, artigo 19, nº 7):
- I as seguintes Secretarias de Estado,
   com os correspondentes cargos de Secretário de Estado, de provimento em comissão:
- a) do Interior e Justiça e da Segurança Pública, sucedidas pela Secretaria de Interior, Justiça e Segurança Pública;
- b) da Fazenda e do Planejamento, su cedidas pela Secretaria de Fazenda e Planejamento;
- c) do Trabalho e de Habitação e Promoção Social, sucedidas pela Secretaria de Trabalho e Ação Social:
- d) da Agricultura, sucedida pela S $\underline{e}$  cretaria de Agricultura e Abastecimento;

e) de Governo, sucedida pelo Gabine

te Civil;

II - um cargo de direção superior, de As sessor de Serviços Especiais, de provimento em comissão;

III - as seguintes entidades da Adminis - tração Indireta:

as fundações:

a) Fundação da Gestão Pública Integrada (FUNGEPI), criada pela Lei nº 5.831, de 16 de dezembro de 1988;

b) Fundação Estadual de Planejamento Agrícola (CEPA), criada pela Lei nº 4.908, de 13 de dezem bro de 1979;

2) as sociedades de economia mista:

 a) Companhía Editora do Ric Gran de do Norte (CERN), criada pela Lei nº 4.027, de 27 de dezembro de 1971;

> b) Rionorte Hoteleira S/A (NOR 663, de 05 de julho de 1977;

TEL), criada pela Lei nº 6.663, de 05 de julho de 1977;

3) os seguintes órgãos de regime es pecial:

 a) Superintendência de Obras do Estado (SOE), criada pela Lei nº 4.575, de 20 de agosto de 1976;

 b) Superintendência de Transportes Rodoviários do Estado do Rio Grande do Norte (SUTERN), cria da pela Lei nº 4.996, de 03 de dezembro de 1980;

c} Institute Estadual de Livre (IELI), criado pelo Decreto nº 6.819, de 11 de dezembro de 1975.

§ 10. Os cargos de provimento em comissão e as funções de confiança que, existentes nas Secretarias de Esta do extintas pelo inciso I deste artigo, não puderem ser aproveitados nas Secretarias sucessoras, serão extintos por Decreto do Poder Executivo.

§ 20. As sociedades de economia mista, a que se refere o inciso III, nº 2, "a" e "b", são submetidas a liqui dação ou incorporação a outra empresa estadual, na forma da legislação das sociedades anônimas, conforme deliberarem as res pectivas assembléias gerais (L.C. nº 101/91, artigo 1º).

§ 30. As Secretarias de Estado sucessoras de Secretarias extintas, ou a que se subordinam ou vinculam órgãos ou entidades igualmente extintos, nos termos deste artigo, são transferidos, no que couber, salvo disposição em contário desta Lei, as atribuições, o patrimônio, o ativo e passivo, o contin - gente de pessoal, as receitas próprias, os fundos e as dotações orçamentárias previstas na Lei nº 6.054, de 21 de dezembro de 1990 e demais direitos e encargos de que são titulares e destinatários os órgãos e entidades sucedidos (L.C. nº 095/91, artigo 1º, nº 7; L.C. nº 120/94, artigo 2º).

§ 40. Para os fins do parágrafo anterior, são

sucessores:

 a) da Companhia Editora do Rio Grande do Norte (CERN), o Gabinete Civil;

b) da Fundação Estadual de Planejamento Agrícola (CEPA), a Fundação Instituto de Desenvolvimento do Rio Grande (IDEC), exceto quanto à atividade de planejamento agrícola, arribuída à Secretaria de Agricultura e Abastecimento (arti-

Grande (IDBC), exceto quanto à atividade de planejamento agricola, atribuída à Secretaria de Agricultura e Abastecimento (artigo 31, IX) (L.C. no 095/91, no 7). § 59. A sucessão, no caso de sociedade de eco

nomia mista, opera-se proporcionalmente à participação do Estado no respectivo capital, diretamente ou através de entidade contro ladore (idem).

§ 69. No caso da alínea "a" do § 49, é facultado ao Poder Executivo instituir, mediante Decreto, órgão de re

gime especial, na forma do artigo 60, 55 10 e 20, desta Lei, sob a denominação de Departamento Estadual de Imprensa, integrante da estrutura do Gabinete Civil, com as atribuições de editar o "Diá rio Oficial" e outras publicações de interesse do Estado e exec<u>u</u> tar serviços gráficos oficiais ou de interesse de terceiros,tran<u>s</u> ferindo-lhe os móveis, utensílios, instalações e equipamentos da CERN, ressalvada a sucessão do Estado quanto ao lestante do ativo e ao passivo da empresa, extensiva as obrigações de pessoal e às decorrentes da participação acionária dos seus acionistas mi-

noritários, conforme deliberar a respectiva assembléia geral (L.

C. nº 120/94, artigo 20).

Art. 71. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - constituir comissão para proceder ao levantamento do patrimônio, do ativo e passivo e do contingente de pessoal das entidades e órgãos declarados extintos pelo artigo 70; II - redistribuir para outras

entidades da Administração Indireta ou, na falta de função adequada, para órgão da Administração Direta, conforme a compatibilização das

atribuições entre os cargos e empregos de origem e os de destí -

senvolvimento do Rio Grande do Norte (IDEC), observado o que dig

no, os servidores dos órgãos e entidades referidos no inciso anterior: III - com a extinção da Fundação Estadual de Planejamento Agrícola do Rio Grande do Norte, transferir o pessoal de seu quadro permanente para a Fundação Instituto de De

Parágrafo único. No caso dos incisos II e III, se o vencimento ou salário do servido: redistribuído for supa rior ao de ocupante de cargo ou emprego idêntico ou assemelhado, no órgão ou entidade de destino, a diferença passa a ser paga co mo vantagem pessoal, nominalmente identificada, integrante de ven cimento ou salário, sujeita aos mesmos reajustes deste.

Art. 72. Revogam-se as disposições em contrário e, especialmente, as Leis Complementares nºs 10, de 30 de a bril de 1975, 13, de 08 de julho de 1975, 20, de 17 de outubro de 1979, 35, de 21 de maio de 1984, 43, de 23 de julho de 1985, 48, de 19 de outubro de 1986 e 60, de 16 de dezembro de 1988,bem como as Leis nºs 4.683, de 08 de novembro de 1977 e 6.041, de 27 de setembro de 1990.

Art. 73. A presente Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Potengi, em Natal, 14 de maio de 1991,

1039 da República.

Data: 15.5.1991 Ronaldo da Fonseca Soares Pág. 1 a 14 Marcos José de Castro Guerra Francisco de Assis Fernandes Manoel Pereira dos Santos DOE Nº 8.203 Mário Roberto Souto Filqueira Barreto Data: 3.2.1994 Luiz Gonzaga Bulhões Carlos Alberto de Souza Rosado Kleber de Carvalho Bezerra Pág. 1 a 15

JOSÉ AGRIPINO MAIA Manoel de Medeiros Brito

DOE Nº 7.535

põe o parágrafo único deste artigo.